



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 040/2018

Pregão Presencial nº 030/2018

Objeto: Impugnação ao edital pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (protocolo 285595, de 21/05/2018).

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 040/2018, Pregão Presencial nº 030/2018, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica, com potência mínima efetiva de 110 HP, peso operacional variando de 17.400 kg até 18.100 kg e demais características técnicas descritas no modelo 07, anexo à minuta do edital, por meio de operação de crédito da Agência de Fomento da Paranaidade, mediante a seguinte argumentação:

-o Edital estaria restringindo a participação dos interessados e, portanto, limitando a competitividade e prejudicando a obtenção da melhor proposta pelo Município;

-que a exigência do edital, Escavadeira hidráulica, item 5.0 sistema hidráulico centro fechado, estaria a impedir a participação de outras empresas no certame;

-que a exigência do edital, Escavadeira hidráulica, item 6.1 peso total homologado em ordem de marcha (Kg), estaria a impedir a participação de outras empresas no certame;

-pede pela retificação dos itens do edital;

-juntou documentos.

2. É o relatório!

II- FUNDAMENTAÇÃO

3. A impugnação é procedente!

4. Se mantido o edital tal como lançado, no Lote 01 (escavadeira hidráulica), restará ferido o princípio da isonomia, frustrando a competitividade, pela restrição da participação de outros interessados, o que prejudicaria o objetivo da licitação que é aceitar a melhor proposta, ofertada pelos licitantes, posto que a diferença entre centro fechado e centro aberto é mínima e, ainda que a limitação do peso total homologado, também se mostra desarrazoada.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

5-A Pregoeira, relatou que, fez contato com a Paraná Cidade, em Cascavel e em Curitiba, sendo-lhe informado, que embora o edital tenha vindo lacrado para o Município, se este entender cabível, poderia modificar o edital e alterar os itens.

6. A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

7. No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

8. Além disso, o §1º, do mesmo artigo, especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

9. Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois, se tem por intenção, vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

10. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

11. Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratado.

12. Todavia, as diferenciações no ato convocatório devem estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

13. Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

14. No presente caso, verifica-se que a Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, prevê que, ressalvados os casos especificados na legislação, as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

15. Além do mais, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Se não bastasse, os seus §§ 1º e 2º também esclarecem que são proibidas cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, além de se vedar qualquer tratamento diferenciador entre empresas brasileiras e estrangeiras.

16. No presente caso, entendo, salvo melhor juízo, que não há vedação expressa à participação de empresa estrangeira na competição, todavia, há, no descritivo do objeto Escavadeira hidráulica de centro fechado e na limitação do peso total homologado, restrição à participação de muitas outras empresas que possuem escavadeira hidráulica de centro aberto e com maior peso máximo.

17. Com relação ao item 5.0, sistema hidráulico de centro fechado, a Impugnante apresentou quadro resumo, que comprova que apenas um fabricante possui o sistema hidráulico de centro fechado, situação que dispensa maiores delongas, posto que se mantida tal regra, a competitividade do certame restaria comprometida.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

18. Com relação ao item 6.1 do Edital, peso total homologado em ordem de marcha (Kg), novamente, assiste razão à Impugnante. Nota-se que não há nenhuma justificativa técnica, para a limitação de pesos, nem mínimo e nem máximo. Então porque a limitação de peso entre 17.400 kg e 18.100 kg?

18.1. Como argumentado pela Impugnante, não há nenhuma explicação técnica, para tal limitação, sendo certo que, um equipamento com 17.300 kg, ou com 18.200 kg, poderia realizar o mesmo serviço daquele que se pretende comprar.

19. Por esta razão entendo cabível a retificação do edital, Lote 01 (Escavadeira hidráulica), item 5.0, para que passe a constar "sistema hidráulico - centro fechado ou centro aberto" e, a retificação do item 6.1, para que passe a constar "peso total homologado em ordem de marcha (Kg) - peso mínimo de 17.000 kg".

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido da empresa **ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para a retificação do Item 5.0, do Lote 01 (escavadeira hidráulica), para que passe a constar "sistema hidráulico - centro fechado ou centro aberto" e, do item 6.1, para que passe a constar "peso total homologado em ordem de marcha (Kg) - peso mínimo de 17.000 kg", pelas razões acima delineadas.

21. Destaco que, a alteração dos Itens do Edital afeta a proposta financeira das empresas licitantes, para tanto, recomendo, que por ocasião da republicação do edital, o prazo do certame seja reiniciado.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 22 de maio de 2018.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador